



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 0630-3.11/2008

PROCESSO Nº: 04500.005275/2007-34

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SRH, COMO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC. VACÂNCIA DE CARGO. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. RECONDUÇÃO, A PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.091/2005 ENTRE A VACÂNCIA E A RECONDUÇÃO, DISPONDO SOBRE NOVO PLANO DE CARREIRA. ENQUANTO NÃO CONFIRMADO NO ESTÁGIO DO NOVO CARGO, NÃO SE EXTINGUE A RELAÇÃO ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO DA RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA NOVA ESTRUTURA DE CARGOS, FORA DOS PRAZOS LEGAIS FIXADOS.

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação encaminhou os presentes autos à Secretaria de Recursos Humanos – SRH, deste Ministério, para manifestação conclusiva, sobre pedido apresentado pelo Sr.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

GEORGES FRANCISCO VILELA ZOUEIN, nos termos do Despacho de 13 de julho de 2007 (fls. 37).

2. Em consequência, a SRH solicita orientação desta Consultoria Jurídica, conforme despacho de 30 de abril de 2008 (fls. 39/44).

3. Segundo relato da SRH, o servidor inicialmente ocupou o cargo de Assistente em Administração, Nível Intermediário, Classe S, Padrão III (fls. 7), na Universidade Federal de Lavras, tendo pedido vacância por motivo de aprovação e posse em cargo inacumulável no Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí – CEFET (fls. 9/10). Em seguida, desistiu expressamente do estágio probatório, pedindo exoneração do novo cargo, sendo reconduzido ao anterior (fls. 14/15).

4. Relativamente ao interessado, consta que a admissão no serviço público federal foi em 18 de dezembro de 1989 (fls. 3 e 7); a nomeação para o cargo de Professor de 1^o e 2^o Graus ocorreu pela Portaria n^o 80, de 29 de dezembro de 2003, do CEFET (fls. 9); o ato de declaração de vacância do cargo anterior, a partir de 14.01.2004, deu-se nos termos da Portaria n^o 19, de 12 de janeiro de 2004, do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Lavras (Diário Oficial da União - DOU de 16.01.2004 - fls. 10); a data de exercício no novo cargo 15.01.2004 (a teor do documento de fls. 5); o ato de exoneração do cargo de Professor, a partir de 11.01.2007, ocorreu na forma da Portaria n^o 4, de 8 de janeiro de 2007, do CEFET (DOU de 10.01.2007 - fls. 14); a recondução ao cargo de Assistente em Administração, a partir de 11 de janeiro de 2007, na Universidade Federal de Lavras, deu-se nos termos da Portaria n^o 9, de 3 de janeiro de 2007 (DOU de 10.01.2007 – fls. 15), antecedido de pedido formulado em 22.12.2006 (fls. 13).

5. Entrementes, entrou em vigor a Lei n^o 11.091, de 12 de janeiro de 2005 (publicada no DOU de 13.01.2005), dispondo sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, a par de outras providências.

6. A teor do documento de fls. 23/25, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação decidiu que “... não havendo possibilidade de opção fora do prazo legal, entendemos que o servidor deve retornar a seu cargo de origem, ou seja, Assistente em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Administração do PUCRCE, compondo quadro em extinção, como previu o Parágrafo Único do art. 18 (sic), da Lei nº 11.091/2005”, alertando, inclusive, que providência em outro sentido deveria ser tornada nula.

7. Inconformado com esse entendimento, o servidor pediu reconsideração, vindo, assim, os autos a este Ministério (fls. 37).
8. O núcleo da consulta, portanto, refere-se ao enquadramento a ser dado ao servidor, por motivo de recondução, se no quadro em extinção, como entende o Ministério da Educação - MEC, ou, como pretendido pelo próprio interessado, na nova estrutura criada pela Lei nº 11.091/2005, mediante exercício extemporâneo de opção nesse sentido.
9. A SRH não se manifesta conclusivamente, na medida em que pede orientação de como proceder, haja vista tratar-se de caso inédito, mas considera razoável a aplicação do instituto do aproveitamento.
10. É o relatório.
11. De plano e sem perder de vista o disposto no art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹, enquanto o assunto constituir matéria afeta às áreas de abrangência do MEC, não cabe a esta Consultoria Jurídica emitir qualquer juízo de valor sobre o conteúdo dos autos do processo administrativo sob análise.
12. Nesse sentido, a competência desta Consultoria Jurídica para se manifestar nestes autos limita-se aos aspectos submetidos a exame pela SRH, na sua condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC (art. 9º, inciso V, c/c o art. 34, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007²), abstendo-se de quaisquer considerações atinentes a outras instâncias administrativas.

¹ “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

² “Art. 34. À Secretaria de Recursos Humanos compete:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

13. Assim, em razão de a SRH ter competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas, o opinamento desta Consultoria Jurídica, autorizado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, embora sem força vinculante, visa a dar suporte a eventual orientação a ser expedida por aquela Secretaria com vistas a pôr termo no caso concreto de que cuidam os autos.

14. Nessa senda, entende-se que o caso versado nos autos encerra provimento derivado de cargo público, sob a forma de recondução (art. 8º, IX), disciplinado no art. 20, § 2º, c/c o art. 29, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a saber:

“(…)

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

(…)

IX – recondução.

(…)

Art. 20. (...)

(…)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

(…)

I - exercer, como Órgão Central do SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial e das fundações públicas; (...)”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

(...)”

15. A aplicação desse instituto encontra-se disciplinada nos termos do Ofício-Circular n^o 44/SRH/MP, de 1^o de julho de 2002, no sentido de que “... a recondução ao cargo anteriormente ocupado deverá ocorrer mediante requerimento do servidor, onde terá que constar expressamente a desistência do estágio probatório. Assim, verifica-se que o permissivo aplica-se exclusivamente durante o período do estágio probatório a que estiver submetido o servidor estável investido em cargo público federal.”.

16. Essa orientação decorre da observância ao Enunciado n^o 16 da Advocacia-Geral da União³, *in verbis*:

“Enunciado n^o 16, de 19 de junho de 2002:”*O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei n^o 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.”* (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA N^o 10, DE 19.7.2004 D.O.U. DE 26.7.2004) REFERÊNCIAS: Legislação: Lei n^o 8.112, de

³ Disponível na página da AGU na internet: <http://www.agu.gov.br>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

20.12.1990 (arts. 20 e 29) Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal – Mandados de Segurança nos 22933/DF, 23577/DF e 24271/DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF (Terceira Seção)” – destaques alterados.

17. Em seu Curso de Direito Administrativo, o Professor Lucas Rocha Furtado informa que, além das duas previstas na lei, a jurisprudência tem admitido terceira hipótese de recondução, a pedido do servidor. *“Nesse sentido, tanto o STF (MS nº 24543 – Informativo STF nº 317) quanto o STJ (MS nº 8339/DF – DJU de 16.12.2002) têm admitido que o servidor em estágio probatório possa pedir a sua recondução ao cargo que anteriormente ocupava, na eventualidade de se tratar de servidor estável.”* Para o ilustre Professor, os *“seus requisitos são a estabilidade adquirida no cargo anteriormente ocupado e que o servidor ainda esteja em cumprimento do estágio probatório.”*⁴

18. Os elementos contidos nos autos indicam atendimento aos requisitos para a recondução, na espécie, na medida em que se deu no período de 36 meses, a pedido (de 15.01.2004 — exercício — a 11.01.2007 — exoneração/recondução), em compasso com o disposto no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.112/1990:

“(…)

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007 – páginas 941 e 966.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

cargo, observados os seguinte fatores: (Redação dada pelo(a) [Medida Provisória 431/2008](#))

(...)”

19. A propósito e atentos ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato, mostra-se oportuno conferir-se o entendimento vigente nesta Consultoria Jurídica sobre o tema, quando o prazo legal do estágio probatório era de 24 meses, nos termos do PARECER/MP/CONJUR/RA/N^o 1073 - 2.6 / 2004, ora transcrito nos pontos conclusivos:

“(...)”

10. *Assim, vê-se, com clareza, que o estágio probatório é justamente o período de efetivo exercício que precede à aquisição de estabilidade pelo servidor titular de cargo público, razão pela qual discordamos, com o devido respeito, da conclusão lançada no Parecer/MP/CONJUR/IC N.º 0868 – 2.6/2001, item “13”, no sentido de que “...o período de vinte e quatro (24) meses para o estágio probatório não se vincula com o de três anos para a aquisição da estabilidade.”, já que, na realidade, trata-se da mesma situação jurídica, que somente pode sujeitar-se a um único período que, atualmente, é de três anos, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.*

11. *Sintetizando o aqui exposto: o período de efetivo exercício, condição para a aquisição da estabilidade, corresponde ao de estágio probatório, que atualmente é de três anos, exigida ainda a aprovação do servidor em avaliação especial de desempenho, por comissão especialmente instituída para essa finalidade, avaliação esta que, s.m.j., deve ser realizada ao final do 32.º mês de estágio probatório, salvo se a legislação infraconstitucional posterior vier a consignar momento diverso. Encontram-se, portanto, substancialmente derogados*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(parcialmente revogados, ainda que tacitamente), por ausência de recepção da sua redação original, em face da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, os arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.112, de 1990, devendo ser reinterpretados tais dispositivos de modo a harmonizarem-se com o exposto neste item “11”.

(...)”

20. Em razão de tanto, afasta-se forma diversa de provimento derivado, a exemplo do aproveitamento, cogitado no despacho da SRH (fls. 39/44), instituto esse que se aplica quando o servidor que se encontrava em disponibilidade retorna ao serviço público, situação não contemplada nos autos (confira-se, a propósito, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.112/1990⁵).

21. Resta-nos, pois, enfrentar, neste momento, os efeitos da Lei nº 11.091/2005 na recondução de que se trata, ***in verbis***:

“(...)”

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Nota: [Lei 11.233/2005](#): Fica reaberto por 30 (trinta) dias o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.

(...)”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

22. No regime jurídico anterior a essa Lei, o Sr. GEORGES FRANCISCO VILELA ZOUEN teria sido reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.112/90⁶.

23. Ocorre que, quando do início da vigência da Lei nº 11.091/2005, o servidor encontrava-se ocupando outro cargo público, inacumulável, estando o anterior sob vacância, circunstância que, formalmente, o mantinha vinculado ao regime do cargo antigo.

24. É o que se pode concluir, salvo melhor entendimento, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a seguir colacionada (os três processos com relatoria do Ministro CARLOS VELLOSO):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º.

*I. - Policial Rodoviário Federal, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado Escrivão da Polícia Federal. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua **recondução** ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. **É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior.***

II. - Precedentes do STF.: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, "DJ" de 13.11.98.

⁵ “Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.”

⁶ “Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

III. - Mandado de segurança deferido.

(MS-23577-DF – DJ 14.06.2002)”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º.

*I. - Servidor Público, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para novo cargo. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua **recondução** ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. **É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior.***

II. - Precedentes do STF: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, "DJ" de 13.11.98; MS 23.577-DF, Ministro C. Velloso, Plenário, 15.05.2002, "DJ" de 14.06.02.

III. - Mandado de segurança deferido.

(MS-24271-DF – DJ 20.09.2002)”

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. C.F., art 41.

*I.- O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. **É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior.***



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

*II.- No caso, o servidor somente requereu a sua **recondução** ao cargo antigo cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: C.F., art. 41.*

III.- M.S. indeferido.

(MS-24543-DF – DJ 12.09.2003)” – Os destaques, nos três casos, são nossos.

25. Sendo assim — e posto que a recondução se deu a pedido, formalizado em 22.12.2006 (fls. 13), com deferimento publicado em 10.01.2007 (fls. 15) — o servidor sujeita-se às disposições do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.091/2005, ***in verbis***:

“(…)

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Nota: [Lei 11.233/2005](#):

Fica reaberto por 30 (trinta) dias o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Parágrafo único. **O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar.**

(…)” – destacamos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

26. A recondução teria que ter-se efetivado até o limite da prorrogação do prazo reaberto pela Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, a fim de que o servidor pudesse optar, se de seu interesse, pelo regime de sua preferência, sendo certo que o termo por ele assinado, em 14.02.2005, não pode ser aproveitado, uma vez que ele ocupava, nessa época, cargo não destinatário da norma.

27. Não tendo pedido recondução em tempo a habilitá-lo aos prazos legais para exercício do direito de opção de enquadramento de Plano de Carreira, considera-se preclusa essa oportunidade.

28. É o entendimento que se submete à consideração superior, propondo-se o encaminhamento dos autos à SRH, para as providências decorrentes.

Brasília, 9 de junho de 2008

GERALDO ANTONIO NICOLI
Assessor Jurídico

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em de junho de 2008.

SUELI MARTINS DE MACEDO
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP, na forma proposta.

Em de junho de 2008

WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico